



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35464.002012/2007-81
Recurso n° 148.100 Voluntário
Acórdão n° 2401-00.559 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1999 a 28/02/2006

Ementa:: SALÁRIO INDIRETO. PRÊMIOS/BONIFICAÇÕES. INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA. DECADÊNCIA

1-Tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria.

Termo inicial: (a) Primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º).

No caso, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e houve antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 150, § 4º do CTN

2-Nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 457, § 1º, da CLT, integra o salário de contribuição, a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos segurados empregados, objetivando retribuir o trabalho.

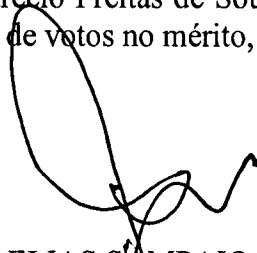
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por maioria de votos, em declarar a decadência das contribuições apuradas até a competência 11/2001. Vencida a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que votou por declarar a decadência até 11/2000. Votaram pelas conclusões os

 1

Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. II)
Por unanimidade de votos no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito –NFLD nº 37.043.594-0 que, de acordo com o relatório fiscal, fls. 75/85, refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, parte dos empregados, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e aquelas devidas a terceiros (INCRA) e incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês aos segurados empregados, no período de 01/1999 a 02/2006.

Segundo o referido relatório fiscal, verificou-se por meio da Relação de Pagamentos efetuados a fornecedores ; Notas Fiscais emitidas pelo fornecedor Incentive House S/A; Balancetes Contábeis Semestrais; Livros Diários; Resumos Totalizadores da Folha de Pagamento e Páginas Eletrônicas das empresas fornecedoras dos cartões eletrônicos, que a empresa remunerou, sob o título de “**Prêmios/Bonificações**”, serviços prestados por segurados empregados da Previdência Social. Verifica-se através do histórico da Relação de Pagamentos apresentada, que os valores pagos às empresas Incentive House S/A CNPJ nº 03.00.416.126/0001-41; CSU Cardsystem S/A –CNPJ nº 01.896.779/0001-38; Marketsystem Ltda – CNPJ nº 03.148.263/0001-30 e Mark UP Incentive Marketing Prom. e Participações Ltda. –CNPJ nº 00.003.373/0001-16, referem-se a serviços terceirizados de administração de programa de bonificação através de cartões.

Informa o citado relatório, que por meio de da análise das notas fiscais apresentadas, emitidas pelo fornecedor Incentive House S/A, constatou-se que a empresa notificada, remunerou a prestação de serviços de segurados através do fornecimento de cartões eletrônicos carregados com créditos, utilizados para compras ou conversíveis em dinheiro, como premiação, bonificação. Que estas verbas integram a base de cálculo de contribuições previdenciárias.

Informa, ainda, o referido relatório fiscal que, em relação a tais verbas, a empresa não as declarou em GFIP, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir da competência 01/1999 e não comprovou o recolhimento ou a provisão das contribuições previdenciárias correspondentes na escrita contábil, bem como, não apresentou documentos hábeis a comprovar a não-incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento das referidas verbas remuneratórias.

Salienta que, pelo fato de não conseguir identificar os valores mensais dos lançamentos efetuados, porquanto não há a discriminação do histórico do lançamento e das contrapartidas correspondentes, em conformidade com as disposições contidas nos §§ 1º e 3º do artigo 33 da Lei nº 8212/91, a base de cálculo das contribuições previdenciárias relativa aos incentivos concedidos nos cartões , está sendo arbitrada, neste documento, e lançada no CNPJ 61.472.676/0001-72 (centralizador), pelo valor constante na Relação de Pagamentos referida anteriormente, a qual registra a movimentação com os fornecedores de cartões.

Esclarece que, por não conhecer os segurados que auferiram as remunerações e nem os salários de contribuição respectivos, embora a empresa tenha sido intimada por meio

do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, datado de 20/09/2006, a apresentá-los para o desenvolvimento da Auditoria, as contribuições dos segurados foram aferidas pela aplicação da alíquota mínima sobre a mesma base de cálculo considerada no cálculo das contribuições patronais

Esclarece, ainda, que os valores das contribuições foram apurados, observados os limites máximos mensais do salário de contribuição e o total das remunerações, sem limite, para o cálculo da contribuição devida pelo empregador.

Tempestivamente o contribuinte apresentou sua impugnação, fls. 148/171, em que, preliminarmente alegou a decadência do crédito em face do transcurso de mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150 do CTN; relativamente ao período de 01/1999 a 11/2001;

Além da decadência apontada, argüi a nulidade da notificação, sob a alegação de que a Autoridade fiscal apurou incorretamente a base de cálculo, pois os valores referentes aos pagamentos efetuados à empresa Marketsystem (“Super Bônus”), referem-se à disponibilização de Prêmios/Bônus, oferecida pela impugnante aos seus clientes, pela utilização de cartões de crédito.;

Que os valores referentes a Bônus/Prêmios ou qualquer outro tipo de vantagens que a impugnante distribua seus clientes jamais podem compor a base de cálculo das contribuições sociais.

Argumentou que, os valores exigidos na presente NFLD não são derivados do pagamento de comissões, como pretendeu fazer entender a D. Autoridade fiscal, mas sim de pagamentos efetuados aos empregados a título de ganhos eventuais, porquanto os valores pagos a título de “Bônus/Prêmios” através do “FLEXICARD” não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, na medida que se trata de ganhos eventuais decorrentes de campanhas promocionais que são disponibilizados cada vez a diferentes nichos de funcionários.

Que tal gratificação visa a incentivar o trabalho dos empregados da recorrente, sem contudo, substituir uma despesa que os mesmos teriam, é feito para que o empregado se sinta estimulado a desenvolver seu trabalho, por não substituir despesa do empregado, não pode ser qualificada como salário indireto.

Insurge contra a cobrança da contribuição para o INCRA, alegando que o Superior Tribunal de Justiça vem rechaçando sua exigência após o advento das Leis nº 7787/89 e 8212/91. Transcreve julgados sobre o assunto.

A Secretaria da Receita Previdenciária em São Paulo -Sul/SP, por meio da Decisão Notificação nº 21.404.4/00120/2007, julgou procedente o lançamento, trazendo a referida decisão a seguinte ementa:

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA
SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PRÊMIO VINCULADO À
PRODUTIVIDADE. NATUREZA SALARIAL.. INCRA.
CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE.PEDIDO DE
PERÍCIA*

É de 10 anos o prazo para a apuração e constituição do crédito previdenciário, na inteligência do artigo 45 da Lei nº 8212/91.

Entende-se por salário de contribuição para o empregado a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, inclusive sob a forma de utilidades, artigo 28, inciso I e parágrafos da Lei nº 8212/91 e alterações.

Tem natureza salarial, sendo base de cálculo de contribuição previdenciária o pagamento de verba vinculada à produtividade dos segurados e, portanto, com característica de prêmio

Em relação às contribuições previdenciárias, somente as exclusões arroladas exaustivamente no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8212/91 não integram o salário de contribuição.

O STJ decidiu rever a jurisprudência sobre o INCRA, concluindo que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais.

Compete exclusivamente ao Poder Judiciário decidir sobre matéria relativa a constitucionalidade/legalidade.

Indeferes-se o pedido de perícia que não dependa de conhecimento técnico especial, nos termos do art. 11 da PT/MPS nº 520/2004.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Inconformada com a Decisão recorrida, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, razões expendidas às fls. 280/308, reproduzindo as razões aduzidas em sua impugnação, em que, preliminarmente alegou a decadência do crédito em face do transcurso de mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150 do CTN; relativamente ao período de 01/1999 a 11/2001;

Além da decadência apontada, argúi a nulidade da notificação, sob a alegação de que a Autoridade fiscal apurou incorretamente a base de cálculo, pois os valores referentes aos pagamentos efetuados à empresa Marketsystem (“Super Bônus”), referem-se à disponibilização de Prêmios/Bônus, oferecida pela impugnante aos seus clientes, pela utilização de cartões de crédito.;

No mérito, insiste no argumento de que os valores referentes a Bônus/Prêmios ou qualquer outro tipo de vantagens que a impugnante distribua seus clientes jamais podem compor a base de cálculo das contribuições sociais.

Argumenta mais, que, os valores exigidos na presente NFLD não são derivados do pagamento de comissões, como pretendeu fazer entender a D. Autoridade fiscal, mas sim de pagamentos efetuados aos empregados a título de ganhos eventuais, porquanto os valores pagos a título de “Bônus/Prêmios” através do “FLEXICARD” não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, na medida que se trata de ganhos eventuais decorrentes de campanhas promocionais que são disponibilizados cada vez a diferentes nichos de funcionários.

Que tal gratificação visa a incentivar o trabalho dos empregados da recorrente, sem contudo, substituir uma despesa que os mesmos teriam, é feito para que o empregado se sinta estimulado a desenvolver seu trabalho, por não substituir despesa do empregado, não pode ser qualificada como salário indireto.

Insurge contra a cobrança da contribuição para o INCRA, alegando que o Superior Tribunal de Justiça vem rechaçando sua exigência após o advento das Leis nº 7787/89 e 8212/91. Transcreve julgados sobre o assunto.

Conclui requerendo seja reconhecida a decadência do direito do Fisco de efetuar o lançamento dos meses de janeiro/1999 a novembro/2001; que seja dado provimento ao presente recurso e a conseqüente desconstituição dos respectivos créditos; que sejam considerados indevidos os montantes apurados relativamente à contribuição do INCRA.

Não houve depósito prévio de 30 % em face da decisão Liminar deferida em Mandado de Segurança nº 2007.61.00.006986-0

É o relatório.

Voto

Conselheira Cleusa Vieira De Souza, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e dispensada da exigência do depósito recursal, por força de decisão judicial.

Antes de proceder à análise de mérito das razões do presente recurso, cumpre apreciar, como preliminar, a decadência suscitada

Com relação à qual, vale esclarecer que até a Seção do mês de maio/2008, esta Câmara de julgamento, bem como esta Conselheira mantinha o entendimento de que a constituição do crédito previdenciário, aplicava-se as disposições contidas na Lei nº 8212/91, art. 45 que determina: "*o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se em após dez anos a contar do 1º dia do exercício seguinte àquele que o crédito poderia ter sido constituído*".

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal - STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de nº 8, senão vejamos:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

No REsp 879.058/PR, DJ 22.02.2007, a 1ª Turma do STJ pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. omissis 2. omissis 3. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art.173, I, do CTN, segundo o qual 'direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: 1 - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado '.

4. *Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, 'ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa' e 'opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa' —, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; AgRg nos ERESP 216.758/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 10.04.2006.*

5. *No caso concreto, todavia, não houve pagamento. Aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN.*

6. *Recurso especial a que se nega provimento."*

E ainda, no REsp 757.922/SC, DJ 11.10.2007, a 1ª Turma do STJ, mais uma vez, pronunciou-se nos termos da ementa colacionada:

“EMENTA CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

ARTIGO 45 DA LEI 8.212/91. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. *"As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 616348/MG) 2. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda*

Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ".

3. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação — que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa " e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa " — , há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes jurisprudenciais.

4. No caso, trata-se de contribuição previdenciária, tributo sujeito a lançamento por homologação, e não houve qualquer antecipação de pagamento. Aplicável, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

É a orientação também defendida em doutrina:

“Há uma discussão importante acerca do prazo decadencial para que o Fisco constitua o crédito tributário relativamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação. Nos parece claro e lógico que o prazo deste § 4º tem por finalidade dar segurança jurídica às relações tributárias da espécie. Ocorrido o fato gerador e efetuado o pagamento pelo sujeito passivo no prazo do vencimento, tal como previsto na legislação tributária, tem o Fisco o prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, para emprestar definitividade a tal situação, homologando expressa ou tacitamente o pagamento realizado, com o que chancela o cálculo realizado pelo contribuinte e que supre a necessidade de um lançamento por parte do Fisco, satisfeito que estará o respectivo crédito. É neste prazo para homologação que o Fisco deve promover a fiscalização, analisando o pagamento efetuado e, entendendo que é insuficiente, fazendo o lançamento de ofício através da lavratura de auto de infração, em vez de chancelá-lo pela homologação. Com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, pois, ocorre a decadência do direito do Fisco de lançar eventual diferença. A regra do § 4º deste art. 150 é regra especial relativamente à do art. 173, I, deste mesmo Código. E, em havendo regra especial, prefere à regra geral. Não há que se falar em aplicação cumulativa de ambos os artigos.” (Leandro Paulsen, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 6ª ed., p. 1011)

“Ora, no caso da homologação tácita, pela qual se aperfeiçoa o lançamento, o CTN estabelece expressamente prazo dentro do qual se deve considerar homologado o pagamento, prazo que

corre contra os interesses fazendários, conforme § 4o do art. 150 em análise. A consequência –homologação tácita, extintiva do crédito – ao transcurso in albis do prazo previsto para a homologação expressa do pagamento está igualmente nele consignada” (Misabel A. Machado Derzi, Comentários ao CTN, Ed. Forense, 3a ed., p. 404)

No caso em exame, como não houve a demonstração por parte da fiscalização que não houve a antecipação de pagamento, para a aplicação da regra contida no artigo 173, entendo que há que se manter a regra geral e aplicar-se ao caso a regra do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, conta-se o prazo decadencial a partir do fato gerador.

Portanto, na data da ciência da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, que se deu em 11/12/2006, as contribuições apuradas referentes ao período de 01/1999 a 11/2001 já se encontravam fulminadas pela decadência, razão porque acolho a preliminar suscitada para excluir do presente lançamento, as contribuições relativas ao período mencionado.

Ainda em se de preliminar, a interessada argúi a nulidade da notificação, sob a alegação de que a Autoridade fiscal apurou incorretamente a base de cálculo, pois os valores referentes aos pagamentos efetuados à empresa Marketsystem (“Super Bônus”), referem-se à disponibilização de Prêmios/Bônus, oferecida pela impugnante aos seus clientes, pela utilização de cartões de crédito.

Nesse sentido, impõe considerar que, de acordo com o relatório fiscal, fls. 81, esclarece a autoridade lançadora que, o citado lançamento refere-se à remuneração não declarada em GFIP, concedida aos segurados empregados, porém a empresa não revelou à fiscalização as identificações do referidos segurados, embora, sendo par isso intimada. Além disso, justificou a autoridade lançadora que, a empresa apresentou a escrituração contábil sem a discriminação do histórico dos lançamentos e das contrapartidas correspondentes, impossibilitando a análise e a identificação dos lançamentos efetuados. O que, aliás, ensejou o arbitramento da base de cálculo, nos termos dos §§ 3º e 6º do artigo 33 da Lei nº 8212/91, invertendo, assim, o ônus da prova.

Dessa maneira, como a empresa, não logrou comprovar suas alegações, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Superadas as preliminares suscitadas, passo à apreciação das razões de mérito do presente recurso. Conforme relatado, trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito –NFLD nº 37.043.594-0 que, de acordo com o relatório fiscal, fls. 75/85, refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, parte dos empregados, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e aquelas devidas a terceiros (INCRA) e incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês aos segurados empregados, no período de 01/1999 a 02/2006.

Segundo o referido relatório fiscal, verificou-se por meio da Relação de Pagamentos efetuados a fornecedores ; Notas Fiscais emitidas pelo fornecedor Incentive House S/A; Balancetes Contábeis Semestrais; Livros Diários; Resumos Totalizadores da Folha de Pagamento e Páginas Eletrônicas das empresas fornecedoras dos cartões eletrônicos, que a

empresa remunerou, sob o título de “Prêmios/Bonificações”, serviços prestados por segurados empregados da Previdência Social. Verifica-se através do histórico da Relação de Pagamentos apresentada, que os valores pagos às empresas Incentive House S/A CNPJ nº 03.148.263/0001-30; CSU Cardsystem S/A –CNPJ nº 01.896.779/0001-38; Marketsystem Ltda – CNPJ nº 03.148.263/0001-30 e Mark UP Incentive Marketing Prom. e Participações Ltda. –CNPJ nº 00.003.373/0001-16, referem-se a serviços terceirizados de administração de programa de bonificação através de cartões.

Em suas razões de recurso, bem como em sua impugnação, a recorrente aduz que os valores exigidos na presente NFLD não são derivados do pagamento de comissões, como pretendeu fazer entender a D. Autoridade fiscal, mas sim de pagamentos efetuados aos empregados a título de ganhos eventuais, porquanto os valores pagos a título de “Bônus/Prêmios” através do “FLEXICARD” não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, na medida que se trata de ganhos eventuais decorrentes de campanhas promocionais que são disponibilizados cada vez a diferentes nichos de funcionários.

Que tal gratificação visa a incentivar o trabalho dos empregados da recorrente, sem contudo, substituir uma despesa que os mesmos teriam, é feito para que o empregado se sinta estimulado a desenvolver seu trabalho, por não substituir despesa do empregado, não pode ser qualificada como salário indireto.

Nesse sentido vale recordar que o conceito de salário de contribuição para o empregado e sobre o qual vai haver incidência de contribuição previdenciária, está contido no inciso I, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Vejamos o que diz:

“Art 28 - Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado (...): a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

Assim, não é incorreto afirmar que tudo aquilo que é pago em caráter retributivo ao empregado pelo empregador, constitui a base cálculo sobre a qual vai incidir a contribuição previdenciária. Tal dispositivo foi mais além, prevendo que não somente os valores diretamente recebidos ou creditados compõem o salário-de-contribuição, mas igualmente os ganhos decorrentes de utilidades, desde que também habituais e em caráter oneroso.

Não obstante a amplitude do conceito de salário-de-contribuição, o próprio artigo 28, mais adiante, prevê inúmeras situações especiais, onde, mesmo havendo pagamento direto ao empregado, não haverá a incidência da contribuição previdenciária. Tais hipóteses, vale dizer, que são várias e exclusivas, na realidade e por óbvio, se consubstanciam em isenções concedidas àqueles que têm o dever de contribuir com a Previdência Social, desonerando-os da exação.

Consoante se infere do dispositivo legal acima exposto, não resta dúvida que os valores recebidos pelos empregados a título de “Prêmios/Bonificações” devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, uma vez que, o pagamento único não tiraria a natureza salarial da verba, uma vez que o prêmio faz parte da remuneração do trabalhador, enquadrando-se perfeitamente no conceito de salário de contribuição, inscrito no artigo 28 inciso I acima transcrito, bem como no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que assim prescreve:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa

Por outro lado, além dessas disposições, e não obstante a amplitude do conceito de salário de contribuição trazido pelo próprio art. 28, a respeito da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre determinada verba paga, a lei veio definir expressamente quais os pagamentos não integrariam o salário de contribuição, conforme disposto no § 9º do citado art. 28 da Lei nº 8212/91, que relaciona as verbas que não integram o salário de contribuição, sendo que “prêmios” não se encontram dentre as referidas exclusões.

Por sua vez, a interpretação da norma isentiva não permite incluir nela situações ou pessoas que não estejam expressamente previstas no texto legal instituidor, em face da literalidade em que deve ser interpretada (nos termos do art. 111, II da Lei nº 5.172/66-CTN), do contrário estaria imprimindo-lhe um alcance que a norma não tem nem poderia ter, eis que as regras de isenção não comportam interpretações ampliativas.

Além disso, não se pode negar que se a empresa não colocasse tais benefícios à disposição do trabalhador, haveria um desembolso com tais despesas, confirmando, assim, sem sombra de dúvida, que tais verbas, pagas pela empresa, representam uma vantagem econômica acrescida ao patrimônio do trabalhador.

A recorrente também manifesta inconformismo com a cobrança de contribuições destinadas ao INCRA, também nesse sentido razão não lhe atribuiu, eis que essa contribuição encontra amparo no Decreto-Lei nº 1146/70 que previa um adicional às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, cuja receita seria dividida, igualmente entre o INCRA e o FUNRURAL. Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Pró-rural, dispôs que caberia ao FUNRURAL a execução do referido programa e elevou para 2,6 a contribuição prevista no art. 3º do citado Dec.-Lei nº 1146/70, aumentando os recursos do FUNRURAL para 2,4%. Infere-se daí que a Lei Complementar nº 11/71 manteve-se a parcela destinada ao INCRA em 0,2% e em momento algum a tornou integrante do Pro-Rural.

Vale esclarecer, outrossim, que a contribuição em questão possui natureza jurídica de contribuição social, com finalidade assistencial, podendo, por isso, ser exigida de

empresa todas as empresas, independentemente da natureza de suas atividades. Cumpre ainda, salientar que, tanto o Decreto-Lei nº 1.146/70 quanto a Lei Complementar nº 11/71 foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Além disso, consoante se depreende do art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a contribuição para o INCRA não se confunde com a contribuição para o SENAR, tampouco pode se admitir que aquela tenha sido substituída por esta. Assim subsistindo as duas entidades, é natural que haja uma fonte custeio para cada uma delas. Dessa maneira, como a lei que instituiu a contribuição para o SENAR (Lei nº 8315/91) não revogou o Decreto-Lei nº 1.146/70, segue legal a cobrança da contribuição destinada ao INCRA.

Por fim o lançamento obedeceu aos critérios estabelecidos pela legislação previdenciária, especialmente aqueles do art. 37, da Lei n.º 8.212/91, e a despeito da argumentação apresentada pelo recorrente, não vejo nela qualquer fundamento que possa levar à desconstituição do crédito previdenciário ora atacado, uma vez que se encontra revestido das formalidades legais exigidas para a sua constituição.

Isto posto; e

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta

CONCLUSÃO: pelo exposto **VOTO** no sentido **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, para acolher a preliminar de decadência suscitada, excluir do lançamento os valores correspondentes ao período de 01/1999 a 11/2001, nos termos do art.150 § 4º do CTN, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, **CONHECER DO RECURSO**, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA - Relatora